



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N.º 071/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 21 dias do mês de outubro de 2022, às 14 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através desta Pregoeira Oficial do Município, designada pela Portaria nº 05, de 04/01/2022, com o apoio técnico da Assessoria e Consultoria Jurídica do Município, foi instalada a sessão de julgamento do recurso interposto pela empresa a **LBL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E MAQUINÁRIOS LTDA.**

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LBL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E MAQUINÁRIOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, alegando em suma que ao analisar os documentos da empresa recorrida, provisoriamente classificada em primeiro lugar nos Itens 04 ao 18 do processo licitatório em questão, encontrou a recorrente vários fatores que comprovam o desatendimento às exigências editalícias, bem como contradições de informações que afastam a segurança jurídica e técnica para o município nesta contratação, sendo eles:

a) Divergência no endereço da empresa; b) Ausência de informações necessárias e pertinentes no Atestado de Capacidade Técnica; c) Ausência da segunda página do SICAF; d) Marca/Modelo ofertado pela empresa em desatendimento legal ao Princípio do Julgamento Objetivo; e) Ausência do Catálogo para os Itens 04 ao 18 referente à tabela de descrição dos itens, sendo que ao fim pugna a recorrente pela inabilitação e desclassificação da empresa vencedora **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

Devidamente intimada a recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso aviado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Este é o relatório.

Passamos a decisão.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiro bom dizer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Assim necessário levar o julgamento do recurso as regras do edital e principalmente vinculadas a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que passamos ponto a ponto:

1) Divergência no endereço da empresa;

Em que pese as alegações da empresa recorrente não merece prosperar o recurso neste específico ponto, isso porque o dever da Administração Pública no momento de verificação dos documentos de habilitação da empresa vencedora na etapa de lances deve-se voltar a apresentação daqueles exigidos no edital.

É fato incontroverso em nossa região que a cidade de Pouso Alegre devido ao seu aumento populacional modificou a forma de utilização de CEP geral para CEP por logradouro, o que por sua vez gerou a modificação de todos os CEPs da cidade, inclusive da empresa licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Mais isso é irrelevante, inclusive seu próprio endereço, já que se determina a validade dos documentos de Regularidade da empresa licitante é o seu CNPJ raiz onde conterà as verdadeiras informações de eventuais prova de regularidade ou irregularidade perante os Órgãos de Fazenda Federal, Estadual Municipal e ainda certidões como a do FGTS e CNDT, o que a empresa recorrida **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, apresentou de forma satisfatória e dentro dos ditames do edital de licitação.

Lado outro, verifica-se que o presente procedimento licitatório tem por objetivo **A AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS, BANCOS EM MADEIRA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED E POSTES, PARA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS – MG** de forma parcelada, o que faz considerar que a empresa poderia adquirir tais produtos direto do fornecedor e entregar ao Município logo imediatamente, sendo irrelevante o local de sua sede e principalmente onde é exercida a sua atividade comercial, eis que toda aquisição do Processo em voga deve ser objeto de entrega ao Município de Conceição de Ouros, inclusive com pagamento de todos os tributos e fretes incidentes sobre a aquisição pública de responsabilidade da empresa fornecedora conforme cláusulas do edital.

Isto posto, não merece acolhimento o recurso neste ponto.

2) Ausência de informações necessárias e pertinentes no Atestado de Capacidade Técnica

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não comprova de fato o fornecimento dos materiais licitados a qual sagrou-se vencedora na fase de lances, estando dúbio, vez que não está claro o suficiente se a empresa R. Martinez Construções Ltda. é uma prestadora de serviços, uma terceirizada ou uma fornecedora de produtos para a empresa atestante “Bom Jardim Ltda.”. Ferindo a objetividade e a transparência neste processo licitatório.

E que a ausência da comprovação quanto ao “fornecimento” vinculado ao Atestado de Capacidade Técnica, implica sumariamente na inabilitação deste proponente.

Neste sentido, na melhor forma Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral pondera que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÔS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO.** Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

Deste modo, a habilitação realizada por este Município a empresa vencedora comprovou de modo satisfatório para o desempenho das atividades em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, a luz de que deve ser interpretado o edital perante a própria Lei de regência (Lei 8.666/93) vez que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra que a empresa além de fornecer os materiais licitados, executou serviços a empresa Bom Jardim Ltda. através de subcontratação, sendo o atestado válido e permitido perante a lei, já que demonstra que a empresa recorrida foi a que executou os serviços e forneceu os materiais, destoando das alegações da empresa recorrente, também não cabendo acolhimento o recurso aviado neste ponto específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Ainda importante esclarecer que desnecessária a realização de diligência no caso concreto, eis que satisfatório foi o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

3) Ausência da segunda página do SICAF e Certidões vencidas;

A exigência editalícia contida no Item 9.2.9, assim dispõe:

“9.2.9. Os licitantes poderão substituir os documentos exigidos neste edital para habilitação pelo SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) do Governo Federal, CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores) do Estado de Minas Gerais ou Certificado de Registro Cadastral do Município de Conceição dos Ouros - MG, desde que o cadastro esteja vigente e conste a documentação apresentada e suas respectivas validades (quando se tratar de documento vencível)”.

Em que pese as alegações da empresa recorrente, importante esclarecer que o item 9.2.9 do edital era uma faculdade da empresa licitante e não regra.

Isto posto, importante esclarecer que empresa recorrida **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentou no momento de sua habilitação todos os documentos exigidos pelo edital e as certidões todas dentro da validade, portanto, não cabe a sua desabilitação neste ponto.

4) Marca/Modelo ofertado pela empresa em desatendimento legal ao Princípio do Julgamento Objetivo e Ausência do Catálogo para os Itens 04 ao 18 referente à tabela de descrição dos itens

..

O edital em sua cláusula 8.5.2, assim menciona:

“8.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante ou procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de laudos técnicos, catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220

Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.



Isto posto a empresa recorrida **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME** nos itens em que sagrou-se vencedora de 04 ao 14 e 18 ofertou como marca a Administração Pública a luminária/led **LUMICENTER ou similar e equivalente**, e dos itens 15 ao 17 ofertou como marca **ILUMITEL ou similar e equivalente**, mas de fato não apresentou catálogos das referidas marcas.

Neste sentido, é regra objetiva do certame acima destacada além de outras informações pertinentes, a exemplo de laudos técnicos, catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, **SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**.

Assim ao não apresentar os catálogos referente aos produtos ofertados a Administração Pública, impossível realizar verificação das características e qualidade dos produtos a serem fornecidos pela empresa vencedora ora recorrida, inclusive violando a regra da isonomia com as demais licitantes e principalmente ferindo a regra de julgamento objetivo do certame.

Data vênia, o fato de ter apresentado catálogos de marcas similares não afasta a necessidade de apresentar os documentos pertinentes da marca ofertada no procedimento licitatório na etapa de lances, vez que deve ser objetiva e única a marca do produto que será fornecido a Administração, sob pena da Administração tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, em evidente violação do inciso I, do §1º do Art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Isto posto, neste ponto merece acolhimento o recurso da empresa recorrente, sendo impossível o aceite das propostas apresentadas pela empresa **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, referente aos itens 4 ao 18, devendo ser desclassificada.

Por todo o exposto, decidimos em conhecer do recurso apresentado ante a sua **TEMPESTIVIDADE** e no mérito **DAR-LHE** parcial provimento, a fim de desclassificar a proposta da empresa **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME** mais especificamente para os itens 4 ao 18, devendo ser analisada a proposta e documentos da empresa mais bem classificada do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 21 de outubro de 2022.

Daniele Pereira da Silva
Pregoeira Oficial

Luis Fernando Rosa de Castro
Prefeito Municipal

DE ACORDO COM A DECISÃO.

Carlos Felipe Rocha de Souza
OAB/MG 150.989
Assessoria Consultoria Jurídica